

57/21



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo  
Gabinete do Prefeito

Ribeirão Preto, 05 de novembro de 2021.

57

Of. N° 1.076/2.021-C.M.

Comissão Permanente de Constituição,  
Justiça e Redação

Rib. Preto, 09 de 11 de 2021

*[Handwritten signature]*  
Prefeitura



Senhor Presidente,

**URGENTE**  
**PRAZO PARA DELIBERAÇÃO**  
ATÉ 09/12/2021

Nos termos do Artigo 44, da Lei Orgânica do Município de Ribeirão Preto, comunico a Vossa Excelência, que estou apondo **Veto Total** ao Projeto de Lei n° 171/2021 que: “**DISPÕE SOBRE O ACOMPANHAMENTO DE PACIENTES RECUPERADOS DA COVID-19 PELO PODER PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS**”, consubstanciado no **Autógrafo n° 162/2021**, encaminhado a este Executivo, justificando-se o Veto pelas razões que adiante seguem.



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

## JUSTIFICATIVAS DO VETO:

Inicialmente, informamos que os pacientes recuperados da Covid-19 têm acesso aos serviços de saúde pelas unidades de atenção primária à saúde (APS) que compõe a rede básica municipal. A APS é o primeiro nível de atenção em saúde e se caracteriza por um conjunto de ações de saúde, no âmbito individual e coletivo, que abrange a promoção e a proteção da saúde, a prevenção de agravos, o diagnóstico, o tratamento, a reabilitação, a redução de danos e a manutenção da saúde com o objetivo de desenvolver uma atenção integral que impacte positivamente na situação de saúde das coletividades.

Ainda, a APS reconhece os problemas que requerem seguimento especializado e realiza os encaminhamentos necessários dentro da Rede de Atenção à Saúde (RAS).

O Projeto de lei, ao elencar e detalhar os procedimentos que deverão ser realizados pelos órgãos de saúde municipais, interfere na administração dos referidos órgãos, que é uma das funções típicas do Poder Executivo.

A função administrativa deve ser exercida pelo Poder Executivo, de modo que o presente Projeto, ao interferir na administração dos órgãos de saúde municipais, representa indevida inobservância do princípio constitucional da separação dos poderes<sup>1</sup>.

---

<sup>1</sup> Constituição Federal - Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Gabinete do Prefeito

Nesse sentido são as decisões do Tribunal de Justiça de São Paulo, confira-se:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – Lei nº 6.673, de 16 de dezembro de 2019, do Município de Sertãozinho – Lei que impõe à "Secretaria Municipal de Saúde" que disponibilize "nos serviços de emergência e urgência do Município doses de soros antiofídicos antiaracnídicos e antiescorpionicos", assim como determina que "as despesas decorrentes desta lei correrão por conta do orçamento da Secretaria Municipal de Saúde" e que "o Poder Executivo regulamentará esta lei, no que couber" – Lei determinante de atuação administrativa a ser implementada, posta em prática e cumprida pelo Poder Executivo e por sua Secretaria de Saúde – Invasão da esfera reservada de gestão administrativa, à qual compete aparelhar com os meios funcionais, materiais e financeiros que permitam levar a cabo o cumprimento da normativa – DIPLOMA LEGAL, de origem parlamentar, que dispõe sobre a atividade administrativa, importando manifesta invasão da esfera constitucional de iniciativa e atuação do Poder Executivo, o que importa ofensa ao princípio da separação de poderes e ao princípio da reserva de iniciativa (arts. 5º, caput, §§ 1º e 2º; 24, § 2º, 2; 47, II, XIV e XIX, a, da Constituição do Estado, aplicáveis aos Municípios por força do art. 144 da mesma Carta)– NORMA, ademais, impositiva de que "as despesas decorrentes (...) correrão por



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## Gabinete do Prefeito

conta do orçamento da Secretaria Municipal de Saúde", o que ofende a prerrogativa de iniciativa legislativa do Chefe do Executivo para o orçamento anual, além de afetar o equilíbrio financeiro-orçamentário do Poder Executivo (arts. 174, III, e 176, I, CE) – Norma, também, que, invade COMPETÊNCIA CONCORRENTE da União, Estados e Distrito Federal, ao legislar sobre "proteção e defesa de saúde", prevista no art. 24, XII, da Constituição Federal, disposição aplicável aos Municípios por força do art. 144 da Constituição do Estado – Competência dos Municípios para "legislar sobre assuntos de interesse local" (art. 30, I, da CF) e "suplementar a legislação federal e a estadual no que couber" (inciso II) – Não incidência, no caso – Ausência de "interesse local", na medida em que pessoas que tenham sofrido acidentes causados por animais peçonhentos estão em todo o território nacional, não constituindo peculiaridade de um município ou de outro – Ministério da Saúde, de outra parte, que é o órgão encarregado de adquirir os soros anti-peçonhentos produzidos no Brasil (Instituto Butantan em São Paulo; Fundação Ezequiel Dias em Minas Gerais e Instituto Vital Brazil no Rio de Janeiro) e distribuí-lo para todo o País por intermédio das Secretarias de Estado de Saúde – Não são os municípios, mas o Estado, por meio de sua Secretaria Estadual, que recebe a distribuição do Ministério da Saúde e torna disponível em serviços de saúde. Desse modo, não há como obrigar o Município a fornecer os soros antiofídicos, antiaracnídicos e antiescorpionídicos



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## Gabinete do Prefeito

– Inconstitucionalidade reconhecida. Ação julgada procedente.

(TJ-SP - ADI: 20713761720208260000 SP 2071376-17.2020.8.26.0000, Relator: João Carlos Saletti, Data de Julgamento: 19/05/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 21/05/2021)

**AÇÃO DIRETA DE INCÔNSTITUCIONALIDADE.**  
Arguição em face da lei nº 5.109 de 09 de dezembro de 2015, do Município de Mauá, que dispõe sobre a criação do "Programa Horta nas Escolas". Alegação de violação à separação dos poderes, sob o argumento de que não incumbe ao Legislativo interferir nas atribuições do Poder Executivo. Apontada afronta os art. 5º, 22, 47, II, XI, XIV e XVIII, 174, II e III da Constituição Bandeirante, aplicáveis por força do art. 144 da CE. A instituição de obrigação ao Executivo por parlamentar resulta em interferência indevida na estrutura administrativa do Poder Executivo, em desatenção aos princípios da separação dos Poderes e da reserva da Administração. Descabe ao Poder Legislativo, impor, ou mesmo "autorizar", o Poder Executivo a celebrar convênios e/ou parceria público-privadas. Trata-se de atos de gestão, atribuição do próprio Executivo. A iniciativa parlamentar invade a reserva da Administração, vulnerando a separação dos poderes e o pacto federativo. Ofensa aos artigos art. 5º, 22, 47, II, XI, XIV e XVIII, 174, II e III, da Constituição Estadual. Ação procedente.



# Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

## Gabinete do Prefeito

(TJ-SP - ADI: 22973758520208260000 SP 2297375-85.2020.8.26.0000, Relator: James Siano, Data de Julgamento: 18/08/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 20/08/2021)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. Arguição em face da Lei 3003/2000 do Município de Pirassununga que obriga o Poder Executivo a realizar testes para identificação de alunos portadores de diabetes na rede pública municipal. Existência de vício de iniciativa, na medida em que a questão tratada pela lei impugnada é de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, na pessoa do Prefeito Municipal. Violação ao princípio da separação dos poderes. Inteligência dos arts. 5º e 47, II e XIV e 144 da Constituição Estadual. Lei que disponha sobre atos de organização, planejamento e gestão administrativa são de competência do Chefe do Poder Executivo. Precedentes. Ação procedente.

(TJ-SP - ADI: 21251927420218260000 SP 2125192-74.2021.8.26.0000, Relator: James Siano, Data de Julgamento: 06/10/2021, Órgão Especial, Data de Publicação: 15/10/2021)

Expostas dessa forma, a razão que me levou a vetar o **Autógrafo N° 162/2021** ora encaminhado, submeto o **Veto Total** ora apostado à apreciação dessa Egrégia Câmara Municipal, para os fins e efeitos de direito.



# **Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto**

Estado de São Paulo  
**Gabinete do Prefeito**

Sem outro particular, aproveitamos a oportunidade para reiterar a Vossa Excelência, os protestos de alto apreço e distinta consideração, subscrevemo-nos.

Atenciosamente,

  
DUARTE NOGUEIRA  
Prefeito Municipal

**À SUA EXCELÊNCIA  
ALESSANDRO MARACA  
DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL  
N E S T A**



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

**AUTÓGRAFO Nº 162/2021**  
Projeto de Lei nº 171/2021  
Autoria do Vereador Paulo Modas

**DISPÕE SOBRE O ACOMPANHAMENTO DE PACIENTES RECUPERADOS DA COVID-19 PELO PODER PÚBLICO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL DE RIBEIRÃO PRETO, NA FORMA DA LEI, APROVA:

**Art. 1º** Esta lei tem por objetivo traçar diretrizes para o acompanhamento de pacientes recuperados da Covid-19 que tenham desenvolvido quadros graves ou não da doença, com suas possíveis sequelas, bem como a realização de estudos no pós-alta hospitalar.

**Art. 2º** As Unidades Básicas de Saúde poderão realizar o acompanhamento de pacientes recuperados da Covid-19, com suas possíveis sequelas, de acordo com as necessidades de saúde apresentadas, mediante avaliação da equipe multiprofissional.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo seguindo critérios de conveniência e oportunidade, poderá estabelecer a contratação de empresas, chamamentos, parcerias, convênios, ajustes, termo de parceria, termo de fomento ou outros instrumentos jurídicos válidos que possam contribuir para o acompanhamento e estudos relacionados às sequelas causadas pela Covid-19 e o tratamento adequado a ser aplicado.

**Art. 3º** O acompanhamento consiste em monitoramento dos recuperados da Covid-19 após a alta hospitalar, de acordo com a indicação médica no momento da alta e com a avaliação da equipe multiprofissional da Unidade Básica de Saúde.

**Art. 4º** Os pacientes recuperados de quadros de moderado a grave de Covid-19 poderão ser encaminhados para uma Unidade Básica de Saúde para iniciar o devido acompanhamento após a alta hospitalar.

**Parágrafo único.** A critério da Secretaria Municipal da Saúde e em atendimento às normativas e resoluções do Ministério da Saúde, da Agência Nacional de



# Câmara Municipal de Ribeirão Preto

Estado de São Paulo

Vigilância Sanitária, os serviços de saúde necessários à recuperação do paciente pós-Covid-19 poderão ser realizados em estrutura externa pertencente aos estabelecimentos ou profissionais credenciados e aptos a prestarem o serviço de acompanhamento contratado.

**Art. 5º** As despesas com a execução desta lei correrão por conta da seguinte dotação orçamentária: 02.09.70.10.302.10105.2.0001.3.3.50.39 – vínculo: 05.300.04, suplementadas se necessário.

**Art. 6º** Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, cabendo ao Poder Executivo regulamentá-la, revogadas as disposições em contrário.

Ribeirão Preto, 8 de outubro de 2021.

  
**ALESSANDRO MARACA**  
Presidente